

**CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
EXTRAORDINÁRIO DE GÁS NATURAL QUE ENTRE
SI CELEBRAM, DE UM LADO, TRANSPORTADORA
SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. – TSB E, DE OUTRO
LADO, [CARREGADOR], NA FORMA ABAIXO:**

TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. – TSB, sociedade anônima, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº. 250, conj. 1304, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.146.349/0001-24, doravante denominada “TRANSPORTADOR”, neste ato representada por [Nome, cargo, estado civil, nacionalidade, profissão], portador(a) da Carteira de Identidade nº XXXXX, expedida por XXXX/xx inscrita no CPF/MF sob o nº XXXXXX, residente e domiciliado(a) na cidade de XXXXXX; e de outro lado,

[Nome do CARREGADOR], sociedade com sede [Endereço], inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXX, doravante denominada “CARREGADOR” neste ato representada por seus representantes, [Nome, cargo, estado civil, nacionalidade, profissão], portador da Carteira de Identidade nº XXXXXXX, expedida por XXXX/xx, inscrito no CPF/MF sob o nº XXXXXXX, residente e domiciliado na Cidade de XXXXX, Estado do XXXXX.

CONSIDERANDO QUE:

- o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, na sua 122ª reunião ordinária, realizada no dia 13/12/2012, aprovou o despacho da [Consumidor do Gás], para geração de energia elétrica utilizando gás natural como combustível, por um período de aproximadamente 60 (sessenta) dias;
- para possibilitar a entrega de gás à [Consumidor do Gás], uma carga de GNL será adquirida e descarregada em território argentino. A carga de GNL será regaseificada, injetada na malha de transporte argentina e transportada até a fronteira com o Brasil, no ponto de interconexão com a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE do TRANSPORTADOR. O GÁS então deverá ser movimentado pelo TRANSPORTADOR até o duto do CARREGADOR e distribuído, por este último, à [CONSUMIDOR DO GÁS];
- Em função do caráter temporário da prestação do serviço e da existência de capacidade disponível na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, as PARTES concordaram em contratar o serviço de transporte de gás na modalidade extraordinário;
- a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, estabelece, no parágrafo único de seu Art. 34, que o acesso ao serviço de transporte extraordinário em capacidade disponível, não exige a realização de processo de Chamada Pública conduzido, direta ou indiretamente, pela ANP, devendo ser

realizado na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados;

ASSIM SENDO, têm justo e acordado dispor que o presente Contrato de Serviço de Transporte Extraordinário de Gás Natural (“CONTRATO”) reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1 Neste CONTRATO e seus anexos, sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as definições previstas nesta cláusula.

AGENTE A MONTANTE: é o responsável pela entrega e alocação da QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO no PONTO DE RECEBIMENTO;

ANO: significa o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS consecutivos com início em 1º de janeiro ressalvado, no entanto, que, qualquer ANO que contenha o dia 29 de fevereiro, consistirá de 366 (trezentos e sessenta e seis) DIAS consecutivos. O termo “ano”, quando não grafado em caixa alta, significa qualquer período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS consecutivos, ou 366 (trezentos e sessenta e seis) conforme o caso;

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com as atribuições e finalidades estipuladas nas referidas normas;

ARBITRAGEM: procedimento adotado para solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula Dezenove deste CONTRATO;

ÁRBITRO (Primeiro Árbitro, Segundo Árbitro e Terceiro Árbitro): cada um dos membros do tribunal arbitral responsável pela ARBITRAGEM, indicados de acordo com o item 19.3.4 deste CONTRATO;

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo os seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes, que tenha competência para impor normas ou regras para qualquer das PARTES ou relativas a quaisquer operações previstas no presente CONTRATO, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

CALORIA - significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g de água pura de 14,5°C até 15,5°C, à pressão absoluta de 101.325Pa. Uma caloria equivale a 4,1855 J (Joule). Quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) Calorias.

CARREGADOR: significa a [Nome do CARREGADOR], ou seus sucessores e cessionários autorizados;

CHAMADA PÚBLICA: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE em base firme em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significa um volume de gás com PODER CALORÍFICO SUPERIOR de 9.300 Kcal/m³, a 15° C de temperatura e a 0,101 325 MPa de pressão;

CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO OU CONTRATO: significa o presente contrato para a prestação de serviço de transporte extraordinário e seus anexos;

DESEQUILÍBRIO: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a diferença (positiva ou negativa) entre (i) o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO, excluindo-se o GÁS PARA USO NO SISTEMA, e (ii) a soma entre o total das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA e eventuais PERDAS EXTRAORDINÁRIAS;

DIA: significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia à 0h (zero hora) de cada dia e termina às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia, horário de Brasília-DF;

DIA OPERACIONAL: *significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia às 06:00h (seis horas da manhã) de cada DIA e termina às 06:00h (seis horas da manhã) do DIA seguinte, horário de Brasília-DF'*

DIA ÚTIL: qualquer DIA, excluindo sábados, domingos e feriados no Município onde se localiza a sede do CARREGADOR;

DOCUMENTO DE COBRANÇA: é qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do presente CONTRATO, pela outra PARTE;

ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO: significa a remuneração a ser paga pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, pela prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, calculada na forma do item 14.2;

ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS: a composição e as propriedades físico-químicas do GÁS a serem disponibilizadas pelo CARREGADOR no PONTO DE RECEBIMENTO e pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA, conforme estabelecido no item 7.1 deste CONTRATO;

ESTOQUE: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a QUANTIDADE DE GÁS armazenada nas INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE equivalente à soma do ESTOQUE DE REFERÊNCIA com o DESEQUILÍBRIO;

ESTOQUE DE REFERÊNCIA: a QUANTIDADE DE GÁS para se alcançar uma pressão nas INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE necessária para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE, conforme estabelecido no item 8.1 deste CONTRATO;

FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE: terá o seu significado definido na Cláusula Doze deste CONTRATO;

FORÇA MAIOR: qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem no conceito contido na Cláusula Dezessete deste CONTRATO;

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE, que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos “gás” e “gás natural” referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente a este CONTRATO;

GÁS COMBUSTÍVEL: a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente consumida (queimada) nos equipamentos das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE;

GÁS NATURAL LIQUEFEITO - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

GÁS PARA USO NO SISTEMA: a QUANTIDADE DE GÁS que tenha sido efetivamente utilizada na operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, incluindo, sem limitação, o GÁS COMBUSTÍVEL acrescido do GÁS NÃO CONTADO e das PERDAS OPERACIONAIS;

GÁS NÃO CONTADO: QUANTIDADE DE GÁS referente a erros de medição, computada no curso normal da operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE;

IGP-M: Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas;

INFRAÇÃO CONEXA DO CARREGADOR – define-se no item 22.1.

INFRAÇÃO CONEXA DO TRANSPORTADOR – define-se no item 22.1.

INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE: conjunto de instalações necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, incluindo, mas não se limitando a, dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão e estações de entrega;

LEI: qualquer lei, decreto, resolução, regulamento, portaria, deliberação, instrução normativa ou decisões judiciais ou administrativas, em vigor no Brasil, criada ou proferida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;

MÊS: significa um período de tempo que:

- (i) para o primeiro MÊS, começará no primeiro DIA OPERACIONAL a partir do início do SERVIÇO DE TRANSPORTE e terminará no último DIA OPERACIONAL do correspondente mês;
- (ii) para cada MÊS subsequente ao primeiro, com exceção do último MÊS, começará no primeiro DIA OPERACIONAL desse mês e terminará no último DIA OPERACIONAL daquele mesmo mês;
- (iii) para o último MÊS de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA OPERACIONAL do correspondente mês e terminará no último DIA OPERACIONAL de prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE

observando-se, ademais, que o termo “mês”, quando não grafado em maiúsculas, significa mês calendário;

METRO CÚBICO DE GÁS ou **m³**: 01 (um) metro cúbico de GÁS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;

MMBTU: significa um milhão de UNIDADES TÉRMICAS BRITÂNICAS;

MODELO TERMO-HIDRÁULICO: significa o modelo de simulação computacional que com suas premissas, metodologia e parâmetros utilizados, constantes do Anexo I ao CONTRATO, representa integralmente a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, em conformidade com os padrões internacionais da indústria de gás, para atendimento das condições contratuais. Com base no referido modelo, serão gerados relatórios para condições de escoamento específicas. O referido modelo deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas da INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE que impacte a capacidade de transporte ou quando as PARTES, de comum acordo, julgarem necessário;

MUDANÇA DE LEI: ocorrência, após a data de assinatura do CONTRATO, de qualquer (i) promulgação ou publicação de qualquer nova LEI ou suspensão ou revogação da LEI ou (ii) mudança na interpretação ou aplicação de qualquer LEI, desde que, em qualquer hipótese, afete comprovadamente o cumprimento das obrigações assumidas pelas PARTES, nos termos do presente CONTRATO;

NOTIFICAÇÃO: qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos deste CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, conforme disposto no item 22.3 do CONTRATO;

PORTE: no singular, o TRANSPORTADOR ou o CARREGADOR isoladamente; no plural, o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR, em conjunto;

PARTE AFETADA: PARTE que invocar a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR para exonerar-se do cumprimento de quaisquer de suas obrigações do presente CONTRATO, nos termos da Cláusula Dezesete deste CONTRATO;

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS: qualquer QUANTIDADE DE GÁS liberada para atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE decorrentes de atos ou omissões do TRANSPORTADOR;

PERDAS OPERACIONAIS: a QUANTIDADE DE GÁS utilizada pelo TRANSPORTADOR para a manutenção do curso normal da operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, tais como a utilização de GÁS para sistemas auxiliares ou perdas de líquido, até o limite definido na Cláusula Onze do CONTRATO;

PERITAGEM: procedimento adotado para solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula Dezenove deste CONTRATO;

PERITO: qualquer terceiro, perito técnico, contábil ou financeiro, independente, nomeado pelas PARTES, para solucionar uma CONTROVÉRSIA, conforme Cláusula Dezenove deste CONTRATO;

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: significa o poder calorífico de 9.300 kcal/m³;

PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa, em base seca e à pressão atmosférica, de uma quantidade definida de gás, medida a 15°C e 1,013 bar, com o ar e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A unidade de medida será quilocalorias por METRO CÚBICO de GÁS (kcal/m³);

PONTO DE ENTREGA: local físico da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, indicado na Cláusula Quinta do CONTRATO, onde o GÁS é colocado à disposição do CARREGADOR pelo TRANSPORTADOR;

PONTO DE RECEBIMENTO: local físico da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, indicado na Cláusula Quinta do CONTRATO, onde o GÁS é colocado à disposição do TRANSPORTADOR pelo CARREGADOR;

PRESSÃO DE ENTREGA: pressão do GÁS que esteja dentro dos limites estabelecidos no item 6.2 deste CONTRATO;

PRESSÃO DE RECEBIMENTO: terá o seu significado definido no item 6.1 deste CONTRATO.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA;

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA: significa a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida no Anexo II ao presente CONTRATO que o TRANSPORTADOR, ressalvadas as exceções

previstas neste CONTRATO, compromete-se a aceitar como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA para o total de PONTOS DE ENTREGA ou QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO;

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida no Anexo II ao presente CONTRATO que o TRANSPORTADOR, ressalvadas as exceções previstas neste CONTRATO, compromete-se a programar para um determinado PONTO DE ENTREGA;

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida no Anexo II ao presente CONTRATO que o TRANSPORTADOR, ressalvadas as exceções previstas neste CONTRATO, compromete-se a programar para uma determinada ZONA DE ENTREGA;

QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS medida em um determinado PONTO DE ENTREGA, nos termos do item 11.3.1 deste CONTRATO;

QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO: significa a QUANTIDADE DE GÁS medida no PONTO DE RECEBIMENTO, nos termos do item 11.2.1 deste CONTRATO;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS que o CARREGADOR tenha solicitado ao TRANSPORTADOR que lhe seja colocada à disposição em um determinado PONTO DE ENTREGA no correspondente DIA OPERACIONAL e que tenha sido programada pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com a Cláusula Décima deste CONTRATO;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO: significa a QUANTIDADE DE GÁS que o TRANSPORTADOR tenha programado e que o CARREGADOR deverá disponibilizar no PONTO DE RECEBIMENTO, em um determinado DIA OPERACIONAL;

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): QUANTIDADES DE GÁS que (i) o CARREGADOR solicite ao TRANSPORTADOR para que, em determinado DIA OPERACIONAL, coloque à sua disposição no PONTO DE ENTREGA e (ii) estejam de acordo com os limites previstos no item 10.1.1 deste CONTRATO;

SALDO DE DESEQUILÍBRIO: o somatório diário dos DESEQUILÍBRIOS alocados ao CARREGADOR;

SERVIÇO DE TRANSPORTE: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de gasodutos de transporte, nos termos do respectivo contrato de serviço de transporte;

SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO: significa o serviço a ser prestado pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR que consiste em receber, movimentar e entregar QUANTIDADES DE GÁS desde o PONTO DE RECEBIMENTO até o PONTO DE ENTREGA, na forma estabelecida no item 2.2;

TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO: tarifa cobrada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR pela prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, estabelecida na Cláusula Quatorze do CONTRATO;

TAXA DE JUROS: 100% (cem por cento) da taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) para cada DIA divulgada pela CETIP/Andima (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos);

TRANSPORTADOR: a Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A.: TSB, ou seus sucessores e cessionários autorizados;

TRECHO 1 DO GASODUTO URUGUAIANA- PORTO ALEGRE: significa a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE de propriedade e operada pelo TRANSPORTADOR, que se interconecta, na fronteira entre Brasil e Argentina, na cidade de Uruguaiiana, com o gasoduto do AGENTE A MONTANTE, e se estende por 25 km até o duto de distribuição do CARREGADOR, localizado à aproximadamente 5 km da [Consumidor do Gás], no Estado do Rio Grande do Sul.

TRIBUTO: qualquer imposto, taxa, empréstimo compulsório, contribuição social, que seja ou venha a ser exigido na execução do presente CONTRATO e do CONTRATO, em decorrência de LEI ou MUDANÇA DE LEI;

TRIBUNAL ARBITRAL: terá o significado atribuído na Cláusula Dezenove deste CONTRATO;

[CONSUMIDOR DO GÁS]: significa a usina termelétrica bicomustível a gás natural ou a óleo diesel que consumirá o combustível.

UNIDADE TÉRMICA BRITÂNICA ou BTU: a quantidade de calor necessário para elevar a temperatura de uma libra "avoirdupois" de pura água, de 58,5 (cinquenta e oito e meio) graus Fahrenheit para 59,5 (cinquenta e nove e meio) graus Fahrenheit, numa pressão absoluta de 14,73 (quatorze e setenta e três centésimos) libras por polegada quadrada;

ZONA DE ENTREGA: significa 1 (um) ou o conjunto de PONTOS DE ENTREGAS, situados em uma mesma área geográfica, conforme estabelecido no Anexo II ao presente CONTRATO;

ZONA DE RECEBIMENTO: significa 1 (um) ou o conjunto de PONTOS DE RECEBIMENTO, situados em uma mesma área geográfica, conforme estabelecido Anexo II ao presente no CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1. O objeto deste CONTRATO é a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, através do TRECHO 1 DO GASODUTO URUGUAIANA – PORTO ALEGRE, na forma e condições aqui estipuladas.

- 2.2. A partir da data de início da prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO até o término do prazo de vigência do CONTRATO ou até a conclusão do processo de CHAMADA PÚBLICA, o que ocorrer antes, o TRANSPORTADOR prestará, sem interrupção total ou parcial, salvo nas hipóteses previstas no CONTRATO, o SERVIÇO DE TRANSPORTE das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, através das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, desde o PONTO DE RECEBIMENTO até o PONTO DE ENTREGA indicado, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA para cada DIA OPERACIONAL, sempre em consonância com os termos e condições estabelecidos no CONTRATO.
- 2.3. Observadas as exceções e demais disposições previstas neste CONTRATO, o SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO constitui para o TRANSPORTADOR as seguintes obrigações perante o CARREGADOR:
- (i) envidar esforços comercialmente razoáveis para programar, caso haja capacidade disponível, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS;
 - (ii) informar as QUANTIDADES DE GÁS a serem recebidas pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO para realizar a entrega das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA;
 - (iii) Receber, no PONTO DE RECEBIMENTO, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE RECEBIMENTO, desde que atendidas as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS e respeitadas as prioridades estabelecidas no item 10.1.4 deste CONTRATO; e
 - (iv) Disponibilizar, para entrega ao CARREGADOR, ou a terceiro por ele indicado, no PONTO DE ENTREGA, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA, de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA e com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, respeitadas as prioridades estabelecidas no item 10.1.4 deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

- 3.1 A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA é XXXXX m³/dia (XXXXX METROS CÚBICOS por dia) de GÁS NATURAL.
- 3.2 A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA disponível para cada PONTO DE ENTREGA e para cada ZONA DE ENTREGA que o TRANSPORTADOR deverá disponibilizar para o CARREGADOR consistirá da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA que o CARREGADOR disponibilizará para o TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEBIMENTO e nas ZONAS DE RECEBIMENTO conforme estabelecido no Anexo II, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO, ressaltando-se que tais quantidades diárias encontram-se referenciados com valores de pressão igualmente relacionados na Cláusula Sexta deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO E INÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO

- 4.1. O presente CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá no prazo de XXX (por extenso) dias contados a partir da data de início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, estabelecida no item 4.2 abaixo, desde que não seja prorrogado na forma do item 4.3.
- 4.2. O início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO ocorrerá em [data]. A partir da data do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO tornam-se exigíveis por quaisquer das PARTES todas as regras e obrigações estabelecidas neste CONTRATO.
- 4.3. O CARREGADOR poderá postergar a DATA DE INÍCIO DO FORNECIMENTO por até 20 (vinte) DIAS em função de atraso no recebimento do gás natural liquefeito nos termos do contrato de suprimento de GNL celebrado pelo CARREGADOR, devendo para tanto enviar uma NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR informando uma nova DATA DE INÍCIO DO FORNECIMENTO.

CLÁUSULA QUINTA – PONTO DE RECEBIMENTO, PONTO DE ENTREGA E TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DO GÁS

5.1 PONTO DE RECEBIMENTO e PONTO DE ENTREGA

- 5.1.1 As QUANTIDADES DE GÁS objeto do CONTRATO serão entregues pelo CARREGADOR ou por terceiro por ele indicado e recebidas pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO e serão entregues pelo TRANSPORTADOR e recebidas pelo CARREGADOR ou por terceiro por ele indicado no PONTO DE ENTREGA.
- 5.1.2 O PONTO DE ENTREGA está localizado imediatamente a jusante da conexão da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE com o duto do CARREGADOR para a distribuição de gás à UTE URUGUAIANA.
- 5.1.3 O PONTO DE RECEBIMENTO está localizado no ponto de interconexão entre a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE e o Gasoduto do AGENTE A MONTANTE, na fronteira entre Brasil e Argentina, próximo a Uruguaiana, no Estado do Rio grande do Sul.

5.2 CUSTÓDIA

- 5.2.1 Desde o momento em que o GÁS seja recebido pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO e até que seja entregue ao CARREGADOR (ou a terceiro que este indicar) no PONTO DE ENTREGA, o TRANSPORTADOR terá a custódia do referido GÁS, não podendo dar outro uso que não os previstos neste CONTRATO, e terá toda a responsabilidade (i) por PERDAS EXTRAORDINÁRIAS de tal GÁS e (ii) por desvios nas

ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, após o recebimento em um PONTO DE RECEBIMENTO.

5.2.1.1 O GÁS PARA USO NO SISTEMA passará à propriedade do TRANSPORTADOR, a partir do recebimento pelo TRANSPORTADOR em um PONTO DE RECEBIMENTO.

5.2.2 O CARREGADOR assegura ao TRANSPORTADOR que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEBIMENTO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, ou o seu recebimento pelo TRANSPORTADOR, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O CARREGADOR deverá manter o TRANSPORTADOR a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do CARREGADOR.

5.2.3 O TRANSPORTADOR assegura ao CARREGADOR que, enquanto tiver o GÁS sob sua custódia, empregará as melhores práticas da indústria do petróleo e do gás, internacionalmente aceitas, prestando os serviços previstos neste CONTRATO com eficiência e mantendo os padrões de qualidade, segurança e proteção ambiental.

CLÁUSULA SEXTA - PRESSÕES DE RECEBIMENTO E ENTREGA

6.1 PRESSÃO DE RECEBIMENTO

O CARREGADOR deverá disponibilizar o GÁS ao TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

PRESSÃO MÍNIMA

XX kgf/cm²

PRESSÃO MÁXIMA

XX kgf/cm²

6.2 PRESSÃO DE ENTREGA

O TRANSPORTADOR deverá entregar o GÁS ao CARREGADOR no PONTO DE ENTREGA respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

PRESSÃO MÍNIMA

XX kgf/cm²

PRESSÃO MÁXIMA

XX kgf/cm²

6.3 Em situações especiais, as PARTES poderão, por mútuo acordo, definir pressões de controle diferentes da indicada nos itens 6.1 e 6.2.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUALIDADE DO GÁS

7.1 ESPECIFICAÇÕES

- 7.1.1 O GÁS colocado à disposição do TRANSPORTADOR, no PONTO DE RECEBIMENTO, pelo CARREGADOR ou por um terceiro indicado pelo CARREGADOR, e o GÁS colocado à disposição do CARREGADOR, no PONTO DE ENTREGA, pelo TRANSPORTADOR, deverão apresentar características de qualidade estabelecida na Lei 24.076, da República da Argentina (e seus respectivos regulamentos), nas resoluções da ENARGÁS, em especial a Resolução ENRG N° 259/08, e demais normas argentinas aplicáveis.
- 7.1.2. CARREGADOR e TRANSPORTADOR reconhecem e tem ciência que as especificações de qualidade do GÁS NATURAL mencionadas no item 7.1.1 acima são distintas daquelas constantes do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, se responsabilizando exclusivamente pela especificação da qualidade contida neste CONTRATO. Para tanto, CARREGADOR e TRANSPORTADOR, assinam na presente data, a declaração constante no Anexo III.

7.2 **Responsabilidade por GÁS DESCONFORME**

- 7.2.1 Sempre que tiver ciência da existência de GÁS fora das especificações de qualidade estabelecidas no item 7.1.1 acima, no PONTO DE RECEBIMENTO ou no PONTO DE ENTREGA, o CARREGADOR deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à TRANSPORTADORA, informando tal fato.
- 7.2.2 Caso decida não receber o GÁS fora das especificações de qualidade do gás previstas no item 7.1.1, o TRANSPORTADOR deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR, avisando-o de sua intenção de não receber o GÁS.

7.3 **Odoração**

Caso o TRANSPORTADOR venha a ser obrigado a odorar o GÁS, os custos da odoração serão repassados ao CARREGADOR.

CLÁUSULA OITAVA – ESTOQUE DE REFERÊNCIA

- 8.1 O CARREGADOR adquirirá e entregará para o TRANSPORTADOR, antes do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE e, posteriormente, sempre que aplicável, a sua parcela do GÁS necessário para o ESTOQUE DE REFERÊNCIA. A parcela do GÁS necessário para ESTOQUE DE REFERÊNCIA a ser entregue por cada CARREGADOR será calculada pelo TRANSPORTADOR, tomando por base o MODELO TERMO-HIDRÁULICO, de forma não discriminatória proporcionalmente à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA de cada CARREGADOR e deverá ser entregue por cada CARREGADOR ao TRANSPORTADOR na(s) data(s) determinada(s) pelo TRANSPORTADOR através de NOTIFICAÇÃO.
- 8.1.1 O CARREGADOR não será responsável pelo pagamento do ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao transporte de sua parcela do GÁS necessário para ESTOQUE DE REFERÊNCIA entregue ao TRANSPORTADOR, nos termos deste CONTRATO.

- 8.2 O GÁS entregue para ESTOQUE DE REFERÊNCIA será de propriedade do CARREGADOR, permanecendo sob a custódia do TRANSPORTADOR durante todo o prazo do CONTRATO, e não será considerado como ativo do TRANSPORTADOR. O GÁS utilizado para ESTOQUE DE REFERÊNCIA não poderá ser solicitado pelo CARREGADOR.
- 8.3 Quando do advento do término do CONTRATO, o TRANSPORTADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de tal evento, devolverá o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA fornecido pelo CARREGADOR nos termos do CONTRATO, ressaltando-se aquelas parcelas do GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA que forem tecnicamente irrecuperáveis durante o processo de devolução de tal GÁS.
- 8.4 Na hipótese de rescisão antecipada do CONTRATO em função de motivo imputável ao CARREGADOR, o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA fornecido pelo CARREGADOR nos termos do CONTRATO deverá permanecer na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE até a data original de término do CONTRATO, sem ônus para o TRANSPORTADOR. O CARREGADOR poderá negociar o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA, por ele fornecido, com outros CARREGADORES que tenham CONTRATO celebrado como TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA NONA – GÁS PARA USO NO SISTEMA, GÁS PARA REPOSIÇÃO DE PERDAS EXTRAORDINÁRIAS

9.1 Fornecimento pelo CARREGADOR do GÁS PARA USO NO SISTEMA

- 9.1.1 O CARREGADOR será responsável pelo fornecimento de parcela do GÁS PARA USO NO SISTEMA necessário à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE. A determinação do GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser fornecida por cada CARREGADOR em cada DIA OPERACIONAL será apurada com base no MODELO TERMO-HIDRÁULICO, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA no respectivo DIA OPERACIONAL. A QUANTIDADE de GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser disponibilizada por cada CARREGADOR será informada pelo TRANSPORTADOR como parte do processo de programação, estabelecido na Cláusula Décima deste CONTRATO.
- 9.1.2 O CARREGADOR deverá entregar o GÁS PARA USO NO SISTEMA, no PONTO DE RECEBIMENTO, sem custos para o TRANSPORTADOR (inclusive os relativos a TRIBUTOS, exceto aqueles TRIBUTOS que possam ser recuperados ou compensados pelo TRANSPORTADOR em suas operações seguintes).
- 9.1.3 O CARREGADOR não será responsável pelo pagamento do ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao transporte do GÁS PARA USO NO SISTEMA entregue ao TRANSPORTADOR, nos termos deste CONTRATO.

9.2 GÁS para Reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS

- 9.2.1 O CARREGADOR será responsável ainda pelo fornecimento do GÁS para reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS.

9.2.2 O TRANSPORTADOR deverá reembolsar o CARREGADOR pela aquisição da parcela de GÁS utilizada para a reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS mencionada no item 9.2.1 acima, bem como pelos custos com transporte, TRIBUTOS e penalidades que comprovadamente tenham sido incorridos pelo CARREGADOR em função da referida PERDA EXTRAORDINÁRIA, nos termos dos contratos de fornecimento e de transporte de GÁS por ele celebrados a montante do PONTO DE RECEBIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA – SOLICITAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE TRANSPORTE

10.1 Solicitação e Programação

10.1.1 Toda e qualquer solicitação de QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR que contratou SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, para cada DIA OPERACIONAL, em cada PONTO DE ENTREGA, deverá respeitar os seguintes limites: (i) a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA do CARREGADOR estabelecida no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO para o PONTO DE ENTREGA em questão, acrescida de uma tolerância de 10% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA; (ii) que a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para cada PONTO DE ENTREGA dentro de uma ZONA DE ENTREGA, no DIA OPERACIONAL em questão, não ultrapasse a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA, acrescida de uma tolerância de 10% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA; e (iii) que a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para cada ZONA DE ENTREGA, no DIA OPERACIONAL em questão, não ultrapasse a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, acrescida de uma tolerância de 10% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

10.1.2 Até o DIA OPERACIONAL (inclusive) que antecede o DIA OPERACIONAL de fornecimento a que se refere a solicitação, o CARREGADOR enviará ao TRANSPORTADOR uma NOTIFICAÇÃO contendo a QUANTIDADE DE GÁS a ser entregue pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR no PONTO DE ENTREGA, para tal DIA OPERACIONAL, sendo que tal QUANTIDADE DE GÁS deverá ser tratada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA.

10.1.3 No mesmo DIA OPERACIONAL em que receber a solicitação mencionada no item 10.1.2 acima, o TRANSPORTADOR deverá notificar ao CARREGADOR a sua possibilidade de entregar a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA para DIA OPERACIONAL em questão. A QUANTIDADE DE GÁS confirmada pelo TRANSPORTADOR para entrega em cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão será tratada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA. Nessa mesma NOTIFICAÇÃO, o TRANSPORTADOR deverá informar, ainda, para cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão, uma estimativa: (i) do SALDO DE DESEQUILÍBRIO a ser compensado, (ii) do GÁS PARA USO NO SISTEMA, e (iii) da QUANTIDADE DE GÁS a ser recebida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO.

10.1.4 Se, em qualquer DIA, o TRANSPORTADOR determinar justificadamente que a capacidade da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE é insuficiente para programar todas as quantidades diárias solicitadas de todos os carregadores, o TRANSPORTADOR reduzirá ou interromperá tais QUANTIDADES, na seguinte ordem:

- (i) Primeira – quantidades solicitadas para a prestação de serviço de transporte interruptível;
- (ii) Segunda – quantidades excedentes solicitadas nos termos dos contratos de serviço de transporte firme; e
- (iii) Terceira – quantidades diárias solicitadas pelos carregadores que contrataram serviço de transporte extraordinário;
- (iv) Quarta – quantidades diárias solicitadas pelos carregadores que contrataram serviço de transporte firme.

10.1.5 Caso não seja enviada solicitação de QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, prevalecerá a solicitação anterior até que uma nova seja enviada ao TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA ONZE – MEDIÇÃO

11.1 Unidade de Medição

A unidade de medida do GÁS utilizada nas leituras e nos registros dos equipamentos de medição das QUANTIDADES DE GÁS será o METRO CÚBICO.

11.1.1 Pressão Atmosférica Presumida

A pressão atmosférica absoluta para os cálculos de quantidade será considerada como sendo uma pressão específica determinada pelos cálculos mutuamente acordados pelas PARTES, com base na altitude real acima do nível do mar no local do medidor e será considerada constante durante o prazo de vigência do CONTRATO.

11.2 Medição no PONTO DE RECEBIMENTO

11.2.1 Considerar-se-á como QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO a QUANTIDADE DE GÁS que tenha sido apurada nas instalações de medição do AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO, sendo que o TRANSPORTADOR não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais medições ou obtenção de tais informações. Caberá ao CARREGADOR fazer com que o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO disponibilize para o TRANSPORTADOR as informações referentes às medições de tais QUANTIDADES DE GÁS.

11.2.2 Caberá ao CARREGADOR estabelecer que o AGENTE A MONTANTE disponibilize diariamente os valores das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO para o TRANSPORTADOR, no PONTO DE RECEBIMENTO, bem como que o AGENTE A MONTANTE mantenha continuamente à disposição do TRANSPORTADOR todos os sinais dos elementos primários de medição (vazão, pressão e temperatura) e de composição e contaminantes do GÁS.

11.2.3 Caso, em um determinado DIA OPERACIONAL, o sistema de medição vinculado ao PONTO DE RECEBIMENTO não esteja operacional, será adotada uma das alternativas a seguir, na seguinte ordem de prioridade: (i) outra medição disponível naquele PONTO DE RECEBIMENTO que esteja validada pelas PARTES, ou (ii) a estimativa da QUANTIDADE DE GÁS recebida segundo metodologia acordada entre as PARTES, a qual será realizada pelo TRANSPORTADOR.

11.3 **Medição no PONTO DE ENTREGA**

11.3.1 As PARTES estão cientes e concordam que não há estação de medição no PONTO DE ENTREGA. Portanto as análises de especificação de qualidade do GÁS, poder calorífico e volumes serão realizadas somente na estação a montante do PONTO DE RECEBIMENTO operada pelo AGENTE A MONTANTE. Assim, as PARTES concordam que a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA, em cada DIA, será igual à QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO.

11.3.2. Caso quaisquer das PARTES perceba qualquer indício de perda de GÁS na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, tal PARTE poderá requerer a realização de uma PERITAGEM na forma do item 19.4.1 para apurar a existência ou não de FALHA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA DOZE - FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

12.1 Será considerada uma FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, em um determinado DIA OPERACIONAL, quando o TRANSPORTADOR (i) não programar a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA para o PONTO DE ENTREGA; (ii) não receber a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO no PONTO DE RECEBIMENTO ou (iii) não disponibilizar para o CARREGADOR no PONTO DE ENTREGA a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA e as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS.

12.2 Não será considerada uma FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE quando as situações previstas no item 12.1 acima forem decorrentes de pelo menos um dos seguintes eventos:

- (i) FORÇA MAIOR do TRANSPORTADOR;
- (ii) o CARREGADOR não ter disponibilizado no PONTO DE RECEBIMENTO, em um determinado DIA OPERACIONAL, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO, de acordo com a PRESSÃO DE RECEBIMENTO;
- (iii) o CARREGADOR ter disponibilizado GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO;
- (iv) o CARREGADOR não ter realizado a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, apesar de o TRANSPORTADOR ter disponibilizado para o

CARREGADOR no PONTO DE ENTREGA em questão uma QUANTIDADE DE GÁS, de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA;

- (v) a PRESSÃO DE ENTREGA tenha ficado abaixo do limite contratual, mas a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DO PONTO DE ENTREGA, por parte do CARREGADOR, ter sido maior ou igual do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA;
- (vi) o CARREGADOR não ter disponibilizado no PONTO DE RECEBIMENTO, de acordo com a PRESSÃO DE RECEBIMENTO, o ESTOQUE DE REFERÊNCIA solicitado pelo TRANSPORTADOR nos termos da Cláusula Oitava;
- (vii) o CARREGADOR tenha enviado ao TRANSPORTADOR um AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME

CLÁUSULA TREZE – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES

13.1 Padrão de Operação e Manutenção

O TRANSPORTADOR será responsável pela operação e manutenção da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE utilizando os padrões de operação de gasodutos determinados pela norma ANSI B 31.8, suas revisões ou outra norma que venha substituí-la.

13.2 Frações Líquidas

Todos os hidrocarbonetos líquidos ou todos os hidrocarbonetos suscetíveis de se apresentarem no estado líquido que, sem processamento adicional, condensem-se e tornem-se líquidos na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE após o recebimento do GÁS pelo TRANSPORTADOR e antes de sua entrega ao CARREGADOR, serão recolhidos e descartados pelo TRANSPORTADOR, e os custos incorridos pelo TRANSPORTADOR nesse processo serão repassados ao CARREGADOR, quando este, comprovadamente, tiver dado causa à ocorrência de tais frações líquidas.

13.3 Integridade das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE

O TRANSPORTADOR poderá reduzir ou interromper o SERVIÇO DE TRANSPORTE, sem incorrer em qualquer penalidade ou indenização perante os CARREGADORES, caso seja identificado que:

- (i) o GÁS dentro da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE ou a ser recebido pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO não está de acordo com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, desde que tal desconformidade possa danificar as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE e não tenha sido causada pelo TRANSPORTADOR;
- (ii) a pressão do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO não está dentro dos limites estabelecidos na Cláusula Sexta deste Contrato, desde que tal pressão possa danificar as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE; ou

- (iii) há a iminente possibilidade de violação de norma ambiental como resultado da operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA QUATORZE – TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIA E VALORES A FATURAR

14.1 O SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO será remunerado com base na TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, cujo valor é XXX R\$/mil M³, (dezenove reais e vinte centavos por mil METROS CÚBICOS). A este valor serão acrescidos os TRIBUTOS incidentes na operação objeto do presente CONTRATO e no seu faturamento, quais sejam XXX

14.1.1 O valor da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO estabelecido no item 14.1 acima permanecerá fixo e irreajustável durante toda vigência deste CONTRATO.

14.2 Mensalmente, na forma da Cláusula Quatorze abaixo, o TRANSPORTADOR emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, calculado de acordo com as fórmulas abaixo:

(i) ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO:

$$EST = \sum_{i=1}^N (QDC_i \times TSTE_i \times \alpha) + \sum_{i=1}^N (QDRE_i \times TSTE_i \times (1 - \alpha)), \text{ onde}$$

EST - corresponde ao valor em Reais, sem TRIBUTOS, a ser pago pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO no MÊS em questão;

N - corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;

I - corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;

QDC_i - Corresponde, no determinado DIA OPERACIONAL “*i*”, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

QDRE_i - Corresponde a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA apurada no DIA OPERACIONAL “*i*”, em mil M³, tomando por base o PCR;

TSTE_i - Corresponde ao valor, em R\$/mil M³, da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO aplicável no DIA OPERACIONAL “*i*”, de acordo com o item 14.1;

α - Significa 0,345, que corresponde ao fator de remuneração da parcela da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, que representa os custos fixos de operação e manutenção, as despesas gerais e administrativas, a

depreciação havida dos ativos ao longo da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO referente ao presente CONTRATO.

14.2.1 Nenhum valor será devido pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR nos DIAS OPERACIONAIS em que a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA for igual a zero.

CLÁUSULA QUINZE – FATURAMENTO E PAGAMENTO E GARANTIA DE PAGAMENTOS

15.1 Faturamento

Em até 10 (dez) dias contados do término de cada MÊS, o TRANSPORTADOR apresentará o DOCUMENTO DE COBRANÇA ao CARREGADOR referente à cobrança dos valores devidos nos termos do item 14.2 acima.

15.2 Pagamento

O DOCUMENTO DE COBRANÇA terá data de vencimento em até 1 (um) DIA ÚTIL após o recebimento pelo CARREGADOR dos valores devidos pela [NOME DO CONSUMIDOR DO GÁS] nos termos do GSA, referentes à parcela de transporte do gás em questão. Este pagamento será feito em fundos de disponibilidade imediata, até a data de vencimento ou nessa data, por transferência bancária para uma conta corrente aberta em banco situado em território nacional indicado pela PARTE credora no DOCUMENTO DE COBRANÇA. Se o vencimento ocorrer em um DIA em que o banco indicado não esteja aberto normalmente no horário comercial, o pagamento será efetuado, no máximo, até o primeiro DIA ÚTIL imediatamente posterior à data de vencimento, em que o referido banco esteja aberto, e no seu horário normal de expediente.

15.3 Correção de Erros de Faturamento

Se alguma PARTE identificar qualquer erro no valor constante de algum DOCUMENTO DE COBRANÇA, esta PARTE notificará tal erro à outra, que, caso o reconheça, deverá manifestar a sua concordância com a realização do ajuste necessário no primeiro DOCUMENTO DE COBRANÇA do TRANSPORTADOR vincendo após tal reconhecimento. Nenhuma reivindicação de ajuste será aceita após 12 (doze) meses contados do recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA em questão.

15.4 Compensação

Qualquer crédito detido pelo CARREGADOR contra o TRANSPORTADOR, expresso em DOCUMENTO DE COBRANÇA e que não tenha sido devidamente contestado pelo TRANSPORTADOR na forma prevista na Cláusula Dezesesseis, poderá ser compensado pelo TRANSPORTADOR dos pagamentos devidos a ele pelo

CARREGADOR nos termos do presente CONTRATO, mediante NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR com antecedência de pelo menos 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

15.5 **Não Pagamento**

Como única indenização das perdas e danos decorrentes do não pagamento, integral ou parcial, de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, até a data do seu vencimento, a PARTE devedora deverá pagar à outra PARTE, além do valor em atraso, (i) multa moratória de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor em atraso, (ii) correção monetária calculada de acordo com a variação do IGP-M desde o DIA seguinte ao do vencimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA até a data da efetiva liquidação da obrigação e (iii) os juros moratórios simples calculados de acordo com a TAXA DE JUROS (incidentes sobre o valor em atraso monetariamente corrigido), desde o DIA seguinte ao do vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA até a data da efetiva liquidação da obrigação.

CLÁUSULA DEZESSEIS – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA

- 16.1 Havendo controvérsia sobre a importância cobrada de uma a outra PARTE e que não tenha sido resolvida até 05 (cinco) DIAS antes da data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:
- (i) a PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, notificar a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controversa, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia e poderá optar, a seu exclusivo critério, por (a) efetuar pontualmente o pagamento da importância total cobrada, informando a parcela sujeita a restituição potencial ou (b) reter consigo a importância controversa;
 - (ii) caso a PARTE reclamada concorde com a reclamante e tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (a) da alínea (i) acima, a PARTE reclamada notificará sua concordância à PARTE reclamante e restituirá a esta no prazo máximo de 15 (quinze) DIAS a importância que havia sido objeto de controvérsia, incluindo os encargos financeiros, segundo disposto no item 15.5;
 - (iii) caso a PARTE reclamada concorde com a reclamante e não tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (b) da alínea (i), a PARTE reclamada notificará a sua concordância à PARTE reclamante e a controvérsia será considerada extinta;
 - (iv) caso a PARTE reclamante desista ou reveja seu entendimento com relação à controvérsia e não tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (b) da alínea (i) acima, a PARTE reclamante notificará a PARTE reclamada e realizará o pagamento da quantia controversa, incluindo os encargos financeiros, segundo disposto no item 16.2;

- (v) caso a PARTE reclamante desista ou reveja seu entendimento com relação à controvérsia e tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (a) da alínea (i), a PARTE reclamante notificará a PARTE reclamada e a controvérsia será considerada extinta;
 - (vi) se a PARTE reclamada, em qualquer hipótese, não concordar com a reclamante, notificará a esta seu desacordo, devendo, de imediato, serem instaurados os procedimentos previstos no item 19.2 deste CONTRATO;
 - (vii) na hipótese de, após a instauração de um procedimento de ARBITRAGEM ou de PERITAGEM, (a) a PARTE reclamada proceda conforme as alíneas (ii) ou (iii), ou (b) a PARTE reclamante proceda conforme as alíneas (iv) ou (v), tal PARTE, após ter notificado sua decisão à outra PARTE e ao presidente do TRIBUNAL ARBITRAL ou PERITO, deverá efetuar o pagamento dos custos e despesas até o momento incorridas com os procedimentos de ARBITRAGEM ou de PERITAGEM, extinguindo-se a controvérsia.
- 16.2 A PARTE que, por decisão do TRIBUNAL ARBITRAL ou do PERITO, deva restituir ou pagar, conforme o caso, a quantia controversa deverá também pagar à outra PARTE os encargos financeiros previstos nas alíneas (ii) e (iii) do item 16.1 deste CONTRATO, cujo total será calculado sobre a quantia controversa levando em consideração o tempo decorrido desde o vencimento da quantia controversa ou de seu pagamento até a referida decisão.

CLÁUSULA DEZESSETE – FORÇA MAIOR

17.1 Conceito Genérico

Caracteriza-se como FORÇA MAIOR, com observância da disposição contida no artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil, qualquer evento ou circunstância que reúna os seguintes pressupostos:

- (i) tenha ocorrido e permanecido fora do controle da PARTE AFETADA;
- (ii) a PARTE AFETADA não tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ocorrência de tal evento ou circunstância, quer em virtude de um inadimplemento de qualquer das suas obrigações nos termos deste CONTRATO, de um descumprimento da LEI ou de atuação com negligência, erro ou omissão da PARTE AFETADA;
- (iii) a atuação da PARTE AFETADA, apesar de diligente e tempestiva, tenha sido insuficiente para impedir ou atenuar os efeitos da ocorrência do evento ou circunstância; e
- (iv) a ocorrência de tal evento ou circunstância tenha afetado ou impedido o cumprimento, pela PARTE AFETADA, de suas obrigações previstas no presente CONTRATO.

17.2 **Abrangência**

Sem prejuízo da caracterização de quaisquer outros eventos como FORÇA MAIOR e apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos abaixo relacionados, desde que atendido o disposto no item 17.1 acima, serão aceitos como eventos de FORÇA MAIOR:

- (i) ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve geral;
- (ii) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA, desde que sem culpa desta;
- (iii) qualquer evento de FORÇA MAIOR ocorrido a um contratado ou subcontratado de uma PARTE, que a impeça de disponibilizar ou entregar GÁS no PONTO DE ENTREGA e/ou no PONTO DE RECEBIMENTO, como, por exemplo, fornecedores do GÁS ou do GNL ao qual o GÁS do presente CONTRATO lastreia-se, transportadores do GÁS, prestadores de serviços de regaseificação, dentre outros;
- (iv) cataclismos, raios, terremotos, tornados, incêndios, tempestades que venham a resultar na evacuação de áreas atingidas, inundações, explosões, deslizamento de encostas e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis;
- (vii) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE; ou
- (v) MUDANÇA DE LEI que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE AFETADA, respeitado o disposto na alínea (vii) do item 17.3 abaixo.

17.3 **Eventos Excluídos**

Apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos abaixo relacionados não serão aceitos como eventos de FORÇA MAIOR, sendo que tais eventos não eximirão as PARTES de cumprirem com suas obrigações constantes do presente CONTRATO:

- (i) incapacidade financeira, falta de fundos, mudança de condições de mercado para compra, venda e transporte de gás natural, falta de reservas necessárias de gás natural, ou a incapacidade de tomar fundos emprestados;
- (ii) greve dos empregados de uma PARTE ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE;
- (iii) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para colocação de gás natural;

- (iv) qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de instalações, maquinário ou equipamento pertencente a uma PARTE ou aos compradores de GÁS a montante e a jusante, ou qualquer evento ligado ao seu negócio; ou
- (v) atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados de uma PARTE que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por tal PARTE no presente CONTRATO.

17.4 **Procedimento na Ocorrência de FORÇA MAIOR**

17.4.1 A PARTE AFETADA deverá notificar por escrito a outra PARTE acerca do evento de FORÇA MAIOR, especificando a hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR que está sendo alegada, dentro do prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) contadas do momento em que tenha tomado conhecimento de tal evento, ficando estabelecido que se a NOTIFICAÇÃO não for entregue dentro do prazo ora estabelecido, os efeitos da FORÇA MAIOR somente poderão ser considerados a contar da data do efetivo recebimento dessa NOTIFICAÇÃO.

17.4.2 A PARTE AFETADA, em virtude de qualquer hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR com relação à qual tenha pleiteado exoneração nos termos desta Cláusula Dezessete:

- (i) envidará seus esforços razoáveis para mitigar os efeitos de tal FORÇA MAIOR e para sanar qualquer incapacidade de cumprimento de suas obrigações aqui previstas em razão de tais hipóteses assim que razoavelmente viável;
- (ii) fornecerá relatórios semanais à outra PARTE acerca do andamento das gestões para que sejam superados os efeitos prejudiciais da hipótese de FORÇA MAIOR em questão;
- (iii) propiciará à outra PARTE meios razoáveis para a obtenção de informações adicionais sobre a hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR; e
- (iv) retomará o cumprimento de suas obrigações previstas no presente CONTRATO imediatamente após as hipóteses de FORÇA MAIOR serem sanadas, deixarem de existir ou serem havidas por encerradas.

17.5 **Efeitos de FORÇA MAIOR**

A PARTE AFETADA ficará exonerada de qualquer responsabilidade por descumprimento ou atrasos no cumprimento de suas obrigações previstas no presente CONTRATO nos casos em que e na medida em que tal descumprimento ou atraso no cumprimento seja atribuível diretamente à hipótese de FORÇA MAIOR, ficando estabelecido, contudo, que a FORÇA MAIOR não exonerará uma PARTE de suas obrigações na medida de sua culpa concorrente ou de sua omissão em envidar a devida diligência para sanar a situação e remover a causa de maneira adequada e com toda presteza razoável.

CLÁUSULA DEZOITO – TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO

18.1 Eventos de Rescisão por Motivo Imputável ao CARREGADOR

18.1.1 Os seguintes eventos darão ao TRANSPORTADOR o direito de requerer a rescisão do CONTRATO:

- (i) não pagamento de um DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo CARREGADOR após o decurso de um período de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento pelo CARREGADOR de NOTIFICAÇÃO enviada pelo TRANSPORTADOR informando esse não pagamento, ressalvados os casos em que tal não pagamento se enquadre no previsto na Cláusula Dezesseis. Ressalte-se que o TRANSPORTADOR estará automaticamente autorizado a compensar os valores relativos a tal DOCUMENTO DE COBRANÇA com quaisquer valores devidos pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, desde que o TRANSPORTADOR tenha notificado o CARREGADOR de sua intenção de fazê-lo. Se tal compensação não for suficiente para quitar o montante referente a tal não pagamento, o TRANSPORTADOR poderá rescindir o CONTRATO; ou
- (ii) dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial ou decretação de falência do CARREGADOR.

18.1.2 Ocorrendo qualquer um dos eventos de rescisão imputável ao CARREGADOR, o TRANSPORTADOR terá o direito de rescindir o CONTRATO mediante a entrega de NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR, informando a sua decisão de rescindir o CONTRATO.

18.2 Eventos de Rescisão por Motivo imputável ao TRANSPORTADOR

18.2.1 O CARREGADOR terá o direito de requerer a rescisão do CONTRATO no caso de atraso no pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA contra o TRANSPORTADOR emitidos pelo CARREGADOR nos termos do CONTRATO, após o decurso de um período de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento pelo TRANSPORTADOR de NOTIFICAÇÃO enviada pelo CARREGADOR informando esse não pagamento, ressalvados os casos em que tal não pagamento se enquadre no previsto na Cláusula Dezesseis. Ressalte-se que o CARREGADOR estará automaticamente autorizado a compensar os valores relativos a tais DOCUMENTOS DE COBRANÇA com quaisquer valores devidos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, desde que o CARREGADOR tenha notificado o TRANSPORTADOR de sua intenção de fazê-lo. Se tal compensação não for suficiente para quitar o montante referente a tal não pagamento, o CARREGADOR poderá rescindir o CONTRATO; ou

18.2.2 Ocorrendo qualquer um dos eventos de rescisão imputável ao TRANSPORTADOR, o CARREGADOR terá o direito de rescindir o CONTRATO mediante a entrega de NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR, informando a sua decisão de rescindir o CONTRATO.

18.2.3 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em decorrência de evento de rescisão imputável a uma PARTE, este se obrigará a pagar a outra PARTE, como indenização

única e aplicável a tal rescisão, o valor das perdas e danos diretamente por este sofridos, excluídos desse valor quaisquer danos indiretos e lucros cessantes decorrentes desta rescisão.

- 18.3. O presente CONTRATO será automaticamente extinto, independente de qualquer NOTIFICAÇÃO de uma PARTE a outra e sem que seja devido nenhum valor de uma PARTE a outra, caso a capacidade disponível utilizada para prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO objeto do presente CONTRATO seja contratada pelo TRANSPORTADOR a outro carregador para prestação de serviço de transporte de gás na modalidade firme.
- 18.4 Na hipótese de contratação de serviço de transporte firme de QUANTIDADES DE GÁS que demandem a redução da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, as PARTES devem celebrar termo aditivo, o qual deverá conter a nova QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA decorrente da capacidade de transporte disponível após o advento da contratação de serviço de transporte firme.
- 18.4.1 Na existência de outros contratos de prestação de serviço de transporte extraordinário vigentes, a redução de que trata o item 18.4 deve ser proporcional às quantidades diárias contratadas objeto dos respectivos contratos.

CLÁUSULA DEZENOVE – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

19.1 Lei Aplicável

O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

19.2 Solução Amigável

As PARTES deverão emvidar seus melhores esforços para tentar dirimir amigavelmente todas as controvérsias que surgirem com relação ao presente CONTRATO. Ocorrendo qualquer controvérsia, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a referida controvérsia no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO. Transcorrido este prazo, caso as PARTES não tenham chegado a um acordo, a questão poderá ser submetida à PERITAGEM ou à ARBITRAGEM, conforme seja expressamente disposto no CONTRATO. Caso o CONTRATO seja omissivo sobre a forma de resolução de disputa a ser aplicada para a controvérsia específica, as PARTES deverão no prazo de 5 (cinco) DIAS contados do término do prazo para obtenção de uma solução amigável previsto neste item, decidir de comum acordo se a controvérsia deve ser resolvida por PERITAGEM ou por ARBITRAGEM. Não sendo obtido um acordo neste prazo, a controvérsia original deverá ser resolvida por ARBITRAGEM.

19.3 ARBITRAGEM

19.3.1 Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução deste CONTRATO e que não sejam resolvidas por meio de PERITAGEM, serão resolvidas por um tribunal de árbitros (“TRIBUNAL ARBITRAL”), o qual aplicará, na solução da controvérsia, a legislação substantiva brasileira (“ARBITRAGEM”). Qualquer das PARTES, que deseje instaurar uma ARBITRAGEM, deverá enviar NOTIFICAÇÃO por escrito nesse sentido à outra PARTE detalhando os fundamentos da controvérsia. Quando da instauração da ARBITRAGEM, o TRANSPORTADOR deverá comunicar à ANP o objeto do conflito e os fundamentos da controvérsia.

19.3.2 A ARBITRAGEM será regida, em todos os seus procedimentos, pelas Regras de Conciliação e Arbitragem da *United Nations Commission on International Trade Law* (“UNCITRAL”), exceto na hipótese de tais regras estarem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sendo que a administração da ARBITRAGEM caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, salvo se as PARTES, de comum acordo, elegerem outro órgão para administrar a ARBITRAGEM.

19.3.3 O idioma da ARBITRAGEM e de sua decisão será o Português.

19.3.4 O TRIBUNAL ARBITRAL será constituído de 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:

- (i) a PARTE que tiver suscitado a controvérsia (primeira PARTE) enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE (segunda PARTE), indicando claramente o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO);
- (ii) dentro de 30 (trinta) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO supramencionada, a segunda PARTE informará à primeira PARTE, também por NOTIFICAÇÃO, o nome de seu ÁRBITRO (SEGUNDO ÁRBITRO). Caso contrário, a primeira PARTE poderá requerer ao Presidente da Câmara de Arbitragem, escolhida nos termos do item 19.3.2, que eleja o SEGUNDO ÁRBITRO;
- (iii) dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos;
- (iv) se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo do Presidente da Câmara de Arbitragem, eleita nos termos do item 19.3.2.

19.3.5 Na hipótese das Regras de Conciliação e Arbitragem da UNCITRAL serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelos ÁRBITROS por referência, nesta ordem:

- (i) à Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996; e
- (ii) ao Código de Processo Civil Brasileiro.

- 19.3.6 Aos ÁRBITROS caberá resolver todas as controvérsias relativas ao litígio submetido à ARBITRAGEM. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes, ressalvado o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.
- 19.3.7 As PARTES deverão cooperar de boa-fé no fornecimento aos ÁRBITROS de qualquer informação razoavelmente necessária para resolver a disputa.
- 19.3.8 A ARBITRAGEM, assim como documentos e informações levados à ARBITRAGEM, estarão sujeitos ao compromisso de sigilo e de confidencialidade estipulado neste CONTRATO, exceto a sentença arbitral, na hipótese de execução judicial da mesma.
- 19.3.9 No prazo de 90 (noventa) DIAS a partir da instituição da ARBITRAGEM, os ÁRBITROS apresentarão a sentença arbitral.
- 19.3.10 A sentença arbitral deverá observar os requisitos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e será considerada final e definitiva, obrigando as PARTES ao seu cumprimento. As PARTES renunciaram expressamente a qualquer recurso contra a sentença arbitral ou instauração da ARBITRAGEM, exceto aqueles previstos e permitidos na referida Lei.
- 19.3.11 Não obstante o disposto nesta Cláusula Vinte e Dois, cada uma das PARTES se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (a) assegurar a instituição da ARBITRAGEM, (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas PARTES, (c) executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não apenas, da sentença arbitral, (d) pleitear a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em LEI e (e) executar quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial.
- 19.3.12 Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, na forma do item 19.3.11 acima, as PARTES elegem como foro competente o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 19.3.13 A instauração de ARBITRAGEM não suspenderá o cumprimento de qualquer obrigação do CONTRATO, exceto daquela que tenha sido objeto da controvérsia submetida à ARBITRAGEM.
- 19.3.14 Quando pelo menos 2 (duas) controvérsias entre o TRANSPORTADOR ou CARREGADORES distintas decorrerem do mesmo evento, o TRANSPORTADOR poderá requerer a reunião de tais controvérsias em uma única ARBITRAGEM envolvendo todos os interessados. Nessa hipótese, salvo se todos os interessados acordarem em sentido contrário, todos os 03 (três) ÁRBITROS serão eleitos pelo presidente da Câmara de Arbitragem eleita na forma do item 19.3.2.

Na hipótese de os ÁRBITROS concluírem que a responsabilidade do TRANSPORTADOR em indenizar quaisquer CARREGADORES decorre de um evento imputável a outros CARREGADORES, o TRANSPORTADOR ficará exonerado de qualquer responsabilidade relativa a tal indenização.

19.4 **PERITAGEM**

Uma vez que as PARTES acordem que uma controvérsia deve ser submetida à PERITAGEM, ou haja previsão contratual expressa para que uma controvérsia seja submetida à PERITAGEM, serão aplicados os dispositivos enumerados nos itens de 19.4.1 a 19.4.9 abaixo.

19.4.1 **Nomeação do PERITO**

Os procedimentos para nomeação do PERITO serão os seguintes:

- (i) a PARTE que desejar submeter a controvérsia a um PERITO deverá comunicar tal intenção à outra PARTE, mediante NOTIFICAÇÃO, relatando, de forma pormenorizada, os motivos da controvérsia;
- (ii) de comum acordo, as PARTES deverão, no prazo de 60 (sessenta) DIAS da entrega da NOTIFICAÇÃO a que se refere a alínea (i) precedente, designar o PERITO responsável pelo exame da matéria controversa;
- (iii) se dentro do prazo definido na alínea (ii) precedente as PARTES não chegarem a um consenso sobre o PERITO a ser designado, então a PARTE que tiver suscitado a controvérsia deverá, no prazo de 5 (cinco) DIAS, contratar a referida PERITAGEM junto a uma das seguintes empresas internacionalmente reconhecidas e com representação no país: Det Norske Veritas (DNV), Bureau Veritas (BV), American Bureau of Shipping (ABS) e Lloyd's Registers;
- (iv) os termos do instrumento de nomeação do PERITO, inclusive honorários, serão acordados entre este e as PARTES, ressalvada a hipótese do item (iii) acima, que deverão cooperar no sentido de sua definição no prazo mais breve possível;
- (v) na superveniência ou revelação de fato que possa colocar sob suspeita a isenção ou a qualificação de um PERITO em relação à controvérsia, ou porque alguma PARTE considere que existe risco material em algum conflito de interesses que possa influir na decisão do PERITO, as PARTES deverão tentar uma solução de consenso sobre o afastamento do PERITO no prazo de 7 (sete) DIAS, contados da data em que tome ciência desse fato, de sua revelação ou omissão. Não havendo acordo em tal prazo, a controvérsia deverá ser levada à ARBITRAGEM.

19.4.2 **Qualificações do PERITO**

A pessoa a ser nomeada como PERITO:

- (i) deverá ser qualificada por formação técnica, experiência e treinamento para opinar sobre a controvérsia;
- (ii) não poderá ter conflito de interesses, antes ou depois de aceitar sua nomeação;
- (iii) não poderá, se pessoa física, no momento de sua nomeação ou durante sua atuação como PERITO de tal controvérsia, ocupar cargo de diretor, chefe de escritório, empregado, prestador de serviço, ainda que por pessoa interposta ou consultor de uma das PARTES ou de alguma afiliada das mesmas; nem poderá ter ocupado qualquer desses cargos ou funções nos 3 (três) anos anteriores à sua nomeação como PERITO.

19.4.3 **Confidencialidade**

Todas as informações, dados ou documentos enviados ao PERITO por qualquer PARTE devem ser considerados como confidenciais, não podendo ser revelados pelo PERITO a pessoa alguma, à exceção de seus empregados ou consultores profissionais, ficando, de qualquer forma, condicionada a revelação ao disposto no item 19.4.3.1 abaixo.

- 19.4.3.1 Os empregados ou consultores profissionais do PERITO deverão, antes do recebimento das informações, dados ou documentos a que se refere o item 19.4.3 supra, assumir obrigações específicas com o PERITO no sentido de mantê-los sob estrita confidencialidade.

19.4.4 **Laudo Pericial**

O laudo pericial a ser proferido pelo PERITO deverá conter os elementos abaixo listados e terá efeitos de sentença arbitral nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, só podendo ser questionado nas hipóteses previstas na referida Lei:

- a) relatório, que conterá os nomes das PARTES e um resumo da controvérsia;
- b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões técnicas submetidas ao PERITO;
- c) o dispositivo, em que o PERITO resolverá as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) a data e o lugar em que foi proferido o julgamento; e
- e) a alocação entre as PARTES dos custos decorrentes da PERITAGEM, observado o disposto no item 19.4.7.

19.4.5 **Obrigações e Prerrogativas do PERITO**

As obrigações do PERITO deverão estar dispostas no instrumento de sua nomeação, dentre as quais, necessariamente, as seguintes:

- (i) julgar com imparcialidade a controvérsia, baseando-se tão-somente nos fatos e dados apresentados pelas PARTES;
- (ii) decidir a controvérsia no prazo determinado, que não poderá exceder 60 (sessenta) DIAS após a confirmação de sua nomeação, descontados os DIAS de demora no recebimento de informações solicitadas ou de respostas a consultas ou notificações enviadas a qualquer PARTE;
- (iii) manter e diligenciar pela confidencialidade das informações, dados ou documentos pertinentes à PERITAGEM;
- (iv) notificar previamente à outra PARTE, com antecedência de 10 (dez) DIAS, qualquer reunião que tencione realizar com uma PARTE, facultando àquela outra a participação no referido encontro;
- (v) devolver, à PARTE que lhos tiver remetido, todas as informações, dados ou documentos (e respectivas cópias) encaminhados para a execução de seu trabalho, tão logo o tenha concluído;
- (vi) apresentar, por escrito, declaração de que atende os requisitos do item 19.4.2, bem como comprometendo-se a não prestar serviços ou exercer qualquer cargo ou função em qualquer das PARTES, durante o período de 3 (três) anos após a conclusão da PERITAGEM, salvo outro serviço de peritagem; e
- (vii) requerer das PARTES quaisquer informações, dados ou documentos adicionais que considere necessários ao julgamento da controvérsia, bem como contratar qualquer técnico ou consultor independente, desde que previamente aprovado pelas PARTES.

19.4.5.1 O PERITO deverá ignorar todas as informações, dados ou documentos a ele remetidos após o prazo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, salvo os enviados para atendimento a um pedido específico, cujo prazo de entrega será de no máximo 10 (dez) DIAS a partir de sua solicitação.

19.4.6 **Obrigações e direitos das PARTES**

Cada PARTE terá, em relação ao PERITO e à outra PARTE, as seguintes obrigações durante o procedimento de PERITAGEM:

- (i) enviar ao PERITO, no prazo máximo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, os documentos com as informações necessárias ao julgamento da controvérsia;

- (ii) enviar para o PERITO, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS da solicitação, todas as informações adicionais específicas que o PERITO julgue necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho;
- (iii) enviar simultaneamente cópias das informações, dados ou documentos a que se referem as duas alíneas precedentes à outra PARTE, a qual terá o direito de comentá-los ou contestá-los, desde que o faça por escrito e no prazo de 10 (dez) DIAS contados a partir da data de recebimento de tais informações, dados ou documentos;
- (iv) arcar com os respectivos custos para envio das informações ao PERITO e à outra PARTE, bem como as despesas com advogados, consultores, testemunhas, empregados e outras pessoas envolvidas nesse processo;
- (v) arcar com 50% (cinquenta por cento) dos custos e despesas comuns de PERITAGEM, dentre os quais:
 - honorários do PERITO; e
 - honorários de consultor independente requisitado pelo PERITO, desde que aceito de comum acordo pelas PARTES;
- (vi) acatar a decisão final do PERITO, que será vinculante e exequível para as PARTES, não cabendo recurso a ARBITRAGEM ou ao Poder Judiciário, exceto nas hipóteses permitidas em LEI;
- (vii) transcorrido o prazo para solução da controvérsia previsto no item 19.4.5, sem que o PERITO tenha proferido o laudo pericial, qualquer das PARTES poderá levar a controvérsia à ARBITRAGEM. Uma vez instaurada a ARBITRAGEM, extinguir-se-á, automaticamente, a PERITAGEM;
- (viii) as PARTES se comprometem a não contratar o PERITO para cargo de diretor, empregado, prestador de serviço, conselheiro, ou consultor, ainda que por pessoa interposta de uma das PARTES ou de alguma sociedade na qual qualquer PARTE tenha participação acionária, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data em que o laudo pericial foi proferido, salvo para outro serviço de PERITAGEM.

19.4.7 Após a decisão final, a PARTE vencedora será reembolsada, pela PARTE perdedora, de todos os custos por ela comprovadamente incorridos para realizar a PERITAGEM. Caso o pleito da PARTE que deu início ao procedimento de PERITAGEM não tenha sido integralmente acolhido, o laudo pericial determinará a divisão dos custos entre as PARTES.

19.4.8 A instauração de um procedimento de PERITAGEM não suspenderá o cumprimento de qualquer obrigação do CONTRATO, exceto daquela que tenha sido objeto da controvérsia submetida à PERITAGEM.

19.4.9 Aplica-se, subsidiariamente a este item, naquilo que não se lhe conflitar, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CLÁUSULA VINTE - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 20.1 O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações deles decorrentes, não poderão ser cedidos, total ou parcialmente, por uma PARTE salvo com o consentimento por escrito da outra PARTE.
- 20.1.2 Em caso de cessão autorizada na forma desta Cláusula Vinte, a PARTE que pretende ceder o CONTRATO poderá transferir à cessionária, no todo ou em parte, os direitos e obrigações estipulados no CONTRATO.

CLÁUSULA VINTE E UM – CONFIDENCIALIDADE

- 21.1 Toda informação do presente CONTRATO e a ele relacionada será considerada confidencial por 2 (dois) anos depois do término do CONTRATO. Tais informações não poderão ser reveladas por nenhuma das PARTES, total ou parcialmente, sem o prévio consentimento escrito da outra PARTE.
- 21.2 Não obstante ao disposto no item anterior, nenhuma das PARTES terá que solicitar o consentimento escrito da outra PARTE com relação a divulgação de informação para os seguintes fins:
- (i) para o Conselho de Administração de uma das PARTES, seus empregados e de suas filiais, a fim de que possam cumprir suas obrigações e direitos conforme o presente CONTRATO, dispondo, não obstante, que tais pessoas guardem a confidencialidade da informação nos termos e condições requeridos na presente Cláusula;
 - (ii) às pessoas que estejam envolvidas profissionalmente com uma das PARTES ou por conta dela, na medida em que seja necessária para o correto desenvolvimento de seu trabalho, no tocante à implementação deste CONTRATO ou sua interpretação. Tais pessoas ficarão igualmente obrigadas pelos mesmos requisitos de confidencialidade a que estão sujeitos os conselheiros e empregados;
 - (iii) para cumprimento de medidas da ANP e judiciais, unicamente na medida em que seja obrigatório cumprir tais revelações de informação;
 - (iv) para obtenção de financiamento para atividades da PARTE relacionadas a este CONTRATO e sempre com a exigência de confidencialidade a quem se revele; e
 - (v) para cumprimento de Lei, mantendo a confidencialidade ao máximo e portanto, revelando-a nos mínimos imprescindíveis, comunicando sempre a outra PARTE antes de sua revelação.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – NOTIFICAÇÕES

- 22.1 Para todos os efeitos legais derivados deste CONTRATO, o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR indicam, a seguir, seus domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a serem efetuadas com relação a este CONTRATO:

Se para o TRANSPORTADOR:

TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S.A.

Endereço: Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 conj. 1304
CEP 90470-130 Porto Alegre RS
Telefone : (51) 30190185
Fax: (51) 30197875
Em atenção a: [contato]
Endereço eletrônico: xxx@xxx.xxx.xxx

Se para o CARREGADOR:

–[Carregador]

Endereço: XXXXXX,
CEP XXXX [Cidade/Estado]
Telefone : (XX) XXXXXXXX
Fax: (XX) XXXXXXXX
Em atenção a: [contato]
Endereço eletrônico: xxx@xxxx.xxx.xx

- 22.2 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.
- 22.3 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com Aviso de Recebimento), transmissão fac-símile, por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas Partes.
- 22.4 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – MODIFICAÇÕES

Este CONTRATO e seus Anexos não poderão ser alterados senão por aditivo contratual assinado por ambas as PARTES.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração deste CONTRATO:

- (i) possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO, bem como todos os demais instrumentos a eles relacionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;

(ii) as pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida;

(iii) a celebração deste Contrato e/ou o cumprimento das obrigações neles contempladas não entram em conflito com (a) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das Partes; (b) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às Partes; e/ou (c) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – TOLERÂNCIA

Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidas no presente CONTRATO não significará alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia a qualquer direito decorrente deste CONTRATO. Qualquer renúncia ou novação só será considerada válida caso manifestada por escrito.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

26.1 Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as leis em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca os tivesse integrado e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

26.2 Na hipótese do item 26.1 acima, as PARTES, mediante aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverão aproximar-se do que as Partes entendam ser a disposição original e a finalidade da mesma.

CLÁUSULA VINTE E SETE – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do presente CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que são firmadas na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em 2 (duas) vias de um mesmo teor e para um só efeito, na presença das testemunhas indicadas abaixo, aos 30 dias de janeiro de dois mil e treze.

TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. - TSB

Nome: XXXX
Título: XXXX

Nome: XXXX
Título: XXXXX

[Nome do Carregador]

Nome: XXXXX
Título: XXXXX

Nome: XXXXX
Título: XXXXX

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

MODELO

**ANEXO I
MODELO TERMO-HIDRÁULICO**

ANEXO II

CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA: XX Mm³/dia:

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA: XX Mm³/dia

ZONA DE ENTREGA: Área de concessão do [carregador] no estado do Rio Grande do Sul: XX Mm³/dia

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA: XX Mm³/dia

PONTO DE ENTREGA [localidade]: XX Mm³/dia Mm³/dia

MODELO

**ANEXO III
DECLARAÇÃO DE QUALIDADE DE GÁS**

CARREGADOR e TRANSPORTADOR declaram para todos os fins que tem ciência de que as especificações de qualidade estabelecidas no Contrato de Transporte Extraordinário são distintas daquelas constantes do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.

TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S.A. - TSB

Nome: XXXX
Título: XXXXX

Nome: XXXX
Título: XXXXXX

–[Carregador]

Nome: XXXX
Título: XXXX

Nome: XXXX
Título: XXXXXX

MODELO